Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 381/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13527/2015
PROTOCOLO	: 1614140
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: LEANDRO PERES DE MATOS, ADELVINO FRANCISCO FREITAS JOSÉ IZAURI DE MACEDO, SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
INTERESSADO	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA E JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA – EPP
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 14.848
VALOR	: R$ 1.523.497,23
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ITEM – LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE VALOR – AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo, acompanhado de justificativa e parecer jurídico, conforme exigido pela Lei, cujo extrato foi devidamente publicado dentro do prazo legal, remetido tempestivamente a esta Corte, é declarada regular.

A ausência de retificação, e consequente republicação, de lançamento equivocado de valor de item da Ata de Registro de Preços constitui ressalva no julgamento regular e impõe recomendação ao atual Prefeito para observar com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas da mesma natureza, semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **formalização do 2º e 3º Termos Aditivos** à Ata de Registro de Preços nº 51/2015, do Município de Naviraí, por terem sido realizados em conformidade com a legislação pertinente, com **ressalva** quanto ao 3º Termo Aditivo devido a não ter sido feita a sua retificação e republicação, em vista do lançamento equivocado do valor de um dos itens da Ata de Registro de Preços, e **recomendação** ao atual Prefeito de Naviraí, Sr. José Izauri de Macedo, que determine a seus subordinados que observem com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas como a apontada nesta decisão, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do 2º e 3º Termos Aditivos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 51/2015, resultante do Pregão Presencial nº 53/2015 da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, tendo como beneficiárias, respectivamente, as empresas J. C. dos Santos & Cia Ltda e Jean Lucas Barbosa de Souza e Cia Ltda – EPP.

O objeto da contratação pública é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 62/2010.

A licitação (1ª fase) foi julgada legal e regular pela Decisão Singular DSG-G.ICN-6285/2016 (fl. 1138).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos e concluiu pela regularidade e legalidade dos dois termos aditivos, porém com ressalva na formalização do 3º Termo Aditivo em razão da não retificação e republicação do ajuste, tendo em vista lançamento equivocado no valor de um dos itens da ata de registro de preços (peça 68).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6302/2019, opinando também pela legalidade e regularidade da formalização dos aditivos, com a mesma ressalva apontada pela equipe técnica em relação ao 3º Termo Aditivo e sugerindo recomendação ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 2º e 3º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 51/2015, conforme previsto no art. 120, § 4º, III, do RITC/MS.

Em decorrência da realização do Pregão Presencial nº 53/2015 foi celebrada em 15/05/2015 a Ata de Registro de Preços nº 51/2015, tendo prazo de validade de 12 meses a contar da publicação do extrato, ocorrida em 11/06/2015.

O 1º Termo Aditivo não foi formalizado, pois, conforme informação nos autos, houve equívoco na numeração dos termos aditivos da ata, que começou pelo 2º Termo Aditivo, o qual passa a ser analisado.

Assinado em 05/02/2016, o 2º Termo Aditivo (peça 40) teve por objeto o reequilíbrio econômico financeiro, com elevação do valor inicialmente contratado junto à empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda em R$ 668,50. O aditivo foi acompanhado de justificativa e parecer jurídico, conforme exigido pela Lei nº 8.666/93, tendo ocorrido a publicação dentro do prazo legal, em 10/03/2016, bem como a remessa tempestiva a esta Corte, em 17/03/2016.

O 3º Termo Aditivo (peça 47) objetivou o reequilíbrio financeiro em relação aos itens vencidos pela empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda – EPP, tendo sido assinado em 23/03/2016. A formalização foi adequada, com juntada de justificativa e parecer jurídico, bem como publicação do extrato e encaminhamento da documentação a este Tribunal de forma tempestiva. Observa-se, contudo, que não houve menção aos acréscimos nos itens reequilibrados, situação que será melhor avaliada no exame da execução financeira.

Por outro lado, foi constatada divergência de valor no item “feijão carioca” quando da análise do parecer jurídico, situação que levou a equipe técnica, corretamente, a considerar o ajuste regular, mas com ressalva por não ter sido providenciada retificação e republicação do 3º Termo Aditivo, em vista do lançamento equivocado do valor de um dos itens da Ata de Registro de Preços.

Assim, examinando os documentos enviados, a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, restou demonstrada a regularidade e legalidade da formalização dos aditivos, embora com ressalva em relação ao 3º Termo Aditivo por falha meramente formal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 51/2015 do Município de Naviraí, por terem sido realizados em conformidade com a legislação pertinente, com **RESSALVA** quanto ao 3º Termo Aditivo devido a não ter sido feita a sua retificação e republicação, em vista do lançamento equivocado do valor de um dos itens da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º, III, e 171 do RITC/MS,

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. José Izauri de Macedo, que determine a seus subordinados que observem com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas como a apontada nesta decisão, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - pelo **RETORNO** dos autos à equipe técnica, no caso à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV- pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termo aditivo à ata de registro de preços, com ressalva, emitindo-se recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/dssm